



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.000871/2010-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.571 – 3ª Turma Especial
Sessão de 13 de agosto de 2013
Matéria Auto de Infração, Obrigação Acessória
Recorrente NEDL CONSTRUÇÕES DE DUTOS DO NORDESTE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 12/03/2010

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP.
APRESENTAÇÃO A DESTEMPO OU NÃO APRESENTAÇÃO.

Não apresentar GFIP ou apresentá-la fora do prazo constitui infração à legislação previdenciária, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e §9º, na redação da lei 11.941/09.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10510.000871/2010-15
Acórdão n.º **2803-002.571**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por ter deixado de declarar à Receita Federal do Brasil através de Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária referentes às competências 13º/2006 e 13º/2007.

O r. acórdão – fls 79 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- A falta diz respeito às competências 13 de 2006 e 2007, quando estava em vigor o favor legal da relevação, que deve ser aplicado.
- Requer a suspensão da exigibilidade do crédito e o cancelamento da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O contribuinte apresenta o recurso ora sob exame, com o fim de obter a relevação da multa aplicada, conforme previsto no art. 291, do decreto 3.048/99.

Acerca da relevação pleiteada, a mesma foi revogada pelo decreto 6.727/09, de 12.01.2009, de tal sorte que as infrações ocorridas após esse prazo, caso dos autos, não fazem jus ao benefício.

Ao contrário do entendimento da recorrente, a falta ocorreu na ação fiscal presente, que se iniciou em 27/04/2009, pois somente após o início da fiscalização houve a entrega das GFIP's referentes às competências 13º/2006 e 13º/2007, configurando a entrega em atraso das mesmas em período em que a norma que previa o benefício da relevação já havia sido revogada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.